

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**63**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

**EMENTA**

**INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

Autógrafo nº 45  
De 19/05/2011

PROJ. DE LEI 83/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 14, Rec. Port. *[Assinatura]*

Institui a “Campanha Diga  
NÃO ao Tráfico de Seres  
Humanos” e dá outras  
providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída no Estado do Ceará, a Campanha Diga NÃO ao Tráfico de Seres Humanos, com o objetivo de prevenir e combater o crime de tráfico de seres humanos no Estado do Ceará.

**Artigo 2º** - A campanha prevista no caput do artigo 1º desta Lei, terá como foco a divulgação dos malefícios causados pelo crime de tráfico de seres humanos às suas vítimas e familiares.

**Artigo 3º** - A campanha referida no artigo 1º desta Lei, será operacionalizada pelo Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Proteção à Vítima do Ceará – EEPTSH-CE, vinculado à Secretaria de Justiça, sem prejuízo de outras campanhas idealizadas e/ou já implementadas.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, com vistas à sua fiel execução.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de março de 2011.**

  
**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**LÍDER PDT**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição da **“Campanha Diga NÃO ao Tráfico de Seres Humanos”** no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de prevenir e combater o crime de tráfico de seres humano no Estado do Ceará.

Referida campanha deverá ser implementada pelo Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Proteção à Vítima do Ceará – EEPTSH-CE, vinculado à Secretaria de Justiça e procurará esclarecer à sociedade os malefícios que este crime causa às vítimas e suas famílias.

O Tráfico de Seres Humanos é definido pelo Protocolo de Palermo como:

(...) recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

No Código Penal é tipificado nos artigos 231, 231-A e 232.

Segundo a Professora Mariane Straka Bonjovani, estima-se que aproximadamente 700 mil mulheres são traficadas anualmente em todo o mundo, sendo que 83% deste total são para fins pornográficos e/ou de exploração sexual<sup>1</sup>.

Os números realmente impressionam, principalmente, ao se relacionar com a lucratividade que proporcionam ao Crime Organizado. O Escritório das Nações Unidas estima que o tráfico de mulheres e crianças movimenta de 7 a 9

<sup>1</sup> [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME\\_ORGANIZADO\\_TRANSNACIONAL\\_-\\_TRAFICO\\_DE\\_SERES\\_HUMANOS](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS)

bilhões de dólares, e que, cada ser humano transportado ilegalmente possibilitem um lucro que pode chegar a 30 mil dólares por pessoa.

Os dados são alarmantes, e tal fato ressalta, ainda mais, a gravidade do problema ora trabalhado. Segundo as Nações Unidas, o Tráfico de Seres Humanos só perderiam, em lucratividade, para o Tráfico de Drogas e Armas, respectivamente. Em assim sendo, verifica-se que tão acentuada lucratividade faz com que o Crime Organizado disponha do capital necessário à ampliação e aprimoramento constante de suas atividades.

O Tráfico de Seres Humanos é, embora muitas vezes não perceptível, uma prática cogente em nossos dias. No entanto, nos tempos atuais, principalmente, com ascensão dos Direitos Humanos pelo mundo é completamente inaceitável que pessoas sejam tratadas como mercadorias, deixando que atividades ilícitas como estas perenizem-se, imunes à evolução social.

Não raras, são as pessoas que se colocam a disposição dos traficantes de pessoas na esperança de uma vida melhor no exterior, dinheiro rápido e fácil, grandes fortunas, etc. No entanto, a realidade mostra-se bem menos esperançosa com tais pessoas. Após perderem suas autonomias, são traficadas e comercializadas facilmente no mercado negro do crime.

Desta feita, torna-se imprescindível destacarmos que, devido a grande disparidade tecnológica entre as organizações criminosas e os órgãos de combate, as principais medidas de combates a esta atividade do crime organizado transnacional é, ainda, as medidas que visam o combate preventivo, por isso a relevância deste projeto.

O presente projeto, portanto, está em consonância com a clássica idéia: educar para prevenir.

*Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovação do mesmo.*

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de março de 2011.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**LÍDER PDT**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 25ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA

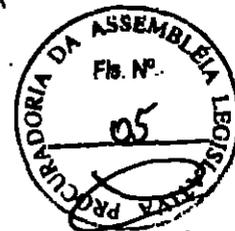
DESPACHO

(r) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 5 / 4 / 2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 5 de 4 de 11  
 J. J. J. J.

De acordo com art. 183  
 Do R. J. J. J. encaminha-se a  
 Comissão Constitucional  
de Redação  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente



**MATÉRIA** PROJETO DE LEI Nº. 63 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 05 / 04 /2011

  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



PROJETO DE LEI Nº.	63/11
DEPUTADO(A)	FERREIRA ARAGÃO
EMENTA:	Institui a "Campanha Diga NÃO ao Tráfico de Seres Humanos" e dá outras providências.

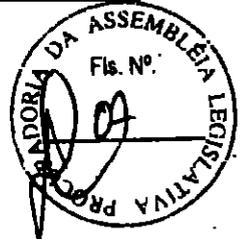
Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 05 de abril de 2011.

*P/O Antônia Ilma Figueante Filles*  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	63/2011
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 08 de abril de 2011.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE , para, com assessoria de  
Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS; proceder análise e emitir parecer.**

**Fortaleza, 08 de abril de 2011.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO. 0148/2011

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 63/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que: "INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 5 (cinco) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituída no Estado do Ceará, a Campanha Diga NÃO ao Tráfico de Seres Humanos, com o objetivo de prevenir e combater o crime de tráfico de seres humanos no Estado do Ceará.

Art. 2º-A campanha prevista no caput do artigo 1º desta Lei, terá como foco a divulgação dos malefícios causados pelo crime de tráfico de seres humanos às suas vítimas e familiares.

Art. 3º-A campanha referida no artigo 1º desta lei, será operacionalizada pelo Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Proteção à Vítima do Ceará-EEPTSH-CE, vinculado à Secretaria de Justiça, sem prejuízo de outras campanhas idealizadas e/ou já implementadas.

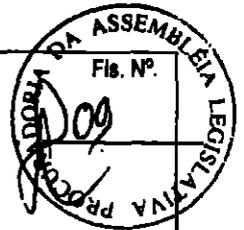


PARECER N° LO. 0148/2011

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art.4°- O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, com vistas à sua fiel execução.

Art.5°-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

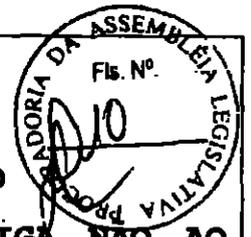


PARECER N° LO. 0148/2011

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DÍGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º.

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

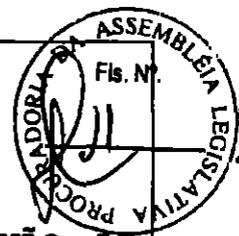


PARECER N° LO. 0148/2011

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de campanha). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e suas alíneas).

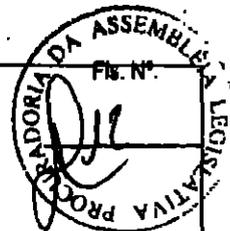


PARECER N° LO. 0148/2011

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...).

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

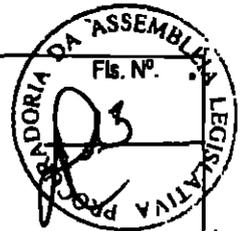


PARECER N° LO. 0148/2011

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



### CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que na proposição em análise o art. 3° fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, enfocando matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Adentrando a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60 II, § 2° e suas alíneas, interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública,

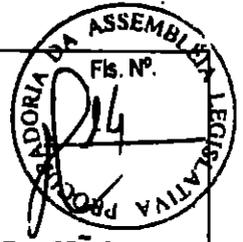


PARECER N° LO. 0148/2011

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Porém a Carta Estadual, não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição da Campanha Diga Não ao Tráfico de Seres Humanos."

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, desde que o ART.3º DO REFERIDO PROJETO DE LEI SEJA SUPRIMIDO.

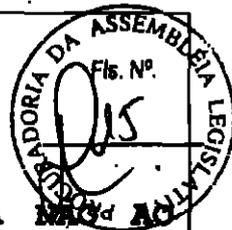


PARECER N° LO. 0148/2011

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA DIGA  
TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

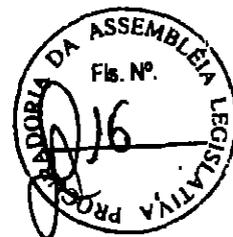
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de abril de 2011.

Lillian Lusitano Cysne  
Consultora Técnico-Jurídica

Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica



**PROCURADORIA**



Projeto de Lei Nº.	63/11
DEPUTADO (A)	Ferreira Aragão

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

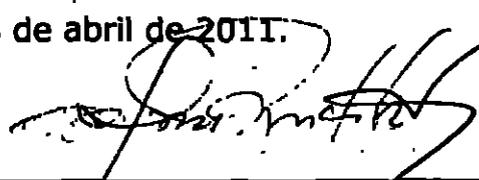
Fortaleza, 28 de abril de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 28 de abril de 2011.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo, com  
as ressalvas do parecer  
28/04/11*

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 63/2011**

**" Institui a Campanha Diga Não ao  
Tráfico de Seres Humanos e dá  
outras Providências."**

**Autor : Deputado Ferreira Aragão  
Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques**

**I – RELATÓRIO**

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei " Instituinto a Campanha Diga Não ao Tráfico de Seres Humanos e dá outras Providências..", na forma que estabelece.

Protocolizado há 01.04.2011, fora ordenado o envio do referido projeto de indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fls.08/15, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei respectivo.

Cumpre - me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, a proposição legislativa em baila é das mais salutares, na medida em que versa acerca de uma das questões que têm trazidos transtornos incomensuráveis não só a nível local, mas na esfera nacional, bem como internacional.

Numa primeira linha mais desavisada, tal iniciativa parlamentar poderia vir a esbarrar na esfera da competência material privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, esta encartada no art.60, II. a), b) e d) de nossa Carta Estadual, o que não ocorre, na medida em que o próprio parlamentar signatário, em seu art. 3º, ressalta " a operacionalização será formalizada pelo Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos a Proteção à Vítima do Ceará - EEPTSH-CE, já vinculado à Secretaria de Justiça do Ceará, não importando, portanto, qualquer aumento de despesa para a implantação do projeto em discussão.

Logo, consoante se observa, não há que se falar em inconstitucionalidade, quer seja em nível estadual, muito menos Federal, haja vista que o Art.18, caput da nossa Constituição Federal é bastante elucidativo quando trata acerca da organização político-administrativa dos entes federados.

Ademais, é de bom alvitre ressaltarmos que inexistente norma específica delimitando a matéria em quaisquer uma das suas searas, o que legitima, ainda mais, a nobre proposição.

No que pertine à regimentalidade na propositura da presente espécie normativa, o parlamentar signatário encontra-se mais do que legitimado a ensejar o processo legislativo, a teor do disposto nos art. 58, III, c/c o art. 60, I da Constituição Estadual, c/c o os arts. 196, II, b), 206, II e 207, I, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará.

Logo, sem mais delongas, a competência para legislar sobre o tema, nos moldes em fora proposto pelo insigne Parlamentar subscrevente, é remanescente do mesmo, por todos os dispositivos e argumentações esposadas.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar, Deputado Ferreira Aragão é constitucional, tanto no que versa acerca da iniciativa legislativa, quanto no que pertine à matéria.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 63/2011.

Sala da Comissão, 11 de Maio de 2011.

**CARLOMANO MARQUES**  
Deputado Estadual  
Relator



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº 63 /2011

**DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO:** CARLOMANO MARQUES.

**Comissão de Justiça, em** 11 de MAIO de 2011

**PARECER**

*[Handwritten signature]*

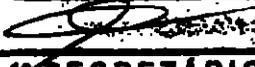
*[Handwritten signature]*

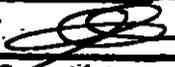
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

**Comissão de Justiça, em** 11 de MAIO de 2011

*[Handwritten signature]*  
**PRESIDENTE DA CCJR**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 19 de maio de 2011  
  
**1º SECRETÁRIO**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 19 de maio de 2011  
  
**1º Secretário**



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 63/11

**INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída no Estado do Ceará, a Campanha Diga NÃO ao Tráfico de Seres Humanos, com o objetivo de prevenir e combater o crime de tráfico de seres humanos.

**Art. 2º** A campanha prevista no caput do art. 1º desta Lei, terá como foco a divulgação dos malefícios causados pelo crime de tráfico de seres humanos às suas vítimas e familiares.

**Art. 3º** A campanha referida no art. 1º desta Lei, será operacionalizada pelo Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Proteção à Vítima do Ceará – EEPTSH-CE, vinculado à Secretaria de Justiça e Cidadania, sem prejuízo de outras campanhas idealizadas e/ou já implementadas.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, com vistas à sua fiel execução.

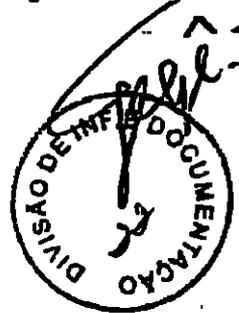
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2011.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Sancionado. Publique-se  
como Lei.

EM 08 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E CINCO**

**INSTITUI A CAMPANHA DIGA NÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída no Estado do Ceará, a Campanha Diga NÃO ao Tráfico de Seres Humanos, com o objetivo de prevenir e combater o crime de tráfico de seres humanos.

**Art. 2º** A campanha prevista no caput do art. 1º desta Lei, terá como foco a divulgação dos malefícios causados pelo crime de tráfico de seres humanos às suas vítimas e familiares.

**Art. 3º** A campanha referida no art. 1º desta Lei, será operacionalizada pelo Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Proteção à Vítima do Ceará – EEPTSH-CE, vinculado à Secretaria de Justiça e Cidadania, sem prejuízo de outras campanhas idealizadas e/ou já implementadas.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, com vistas à sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de maio de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 45 DE 1954 H.

*Guaraciá*

LEI Nº 14.934 de 8/6/44  
PUBLICADA EM 5/7/44

*Guaraciá*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 2/2/44

*Guaraciá*